



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

CERTIDÃO - SJPI-1ª VARA

CERTIFICO, a requerimento de pessoa interessada, que constam dos registros desta 1ª Vara Federal de Teresina/PI os autos do Processo nº 0003915-42.2008.4.01.4000 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, movido por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, em desfavor de JANNAINA PINTO MARQUES (CPF: 440.055.803-78) e outros, aos quais foram atribuídas as condutas previstas nos arts. 10, VIII e 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92, e a aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III, do referido diploma legal.

CERTIFICO, ainda, que, em 02/03/2021 foi proferida sentença, sendo o pedido julgado procedente em parte, cujo dispositivo transcreve-se em parte abaixo:

"(...) impõe-se JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido para nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC:

*i. ABSOLVER **ALCIONETE PEREIRA DA SILVA e MARIA DE JESUS RIBEIRO PINTO MARQUES.***

*ii. CONDENAR **JANAÍNA PINTO MARQUES DE MENESES**, em decorrência da prática da conduta ímproba capitulada no art. 10 e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92 passando a fixar-lhe, com base no art. 12, II do mencionado diploma legal, as seguintes sanções:*

a) RESSARCIMENTO DO DANO – “6. O ressarcimento ao Erário, tal como requerido, não é compatível com a razoabilidade, porque conflitante com as evidências de efetiva prestação de serviços e de incorporação dos materiais adquiridos às necessidades do Município”;

b) PERDA DOS BENS OU VALORES – no caso não restou comprovado o acréscimo patrimonial ilícito do requerido;

c) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – inaplicável a sanção, tendo em vista que o requerido não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal;

d) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS pelo prazo de 05 (cinco) anos;

e) PAGAMENTO de multa civil no valor de R\$ 70.015,20 em favor do FUNDEF/FUNDEB, equivalente a 30% (trinta por cento) do total das aquisições indevidas (R\$233.384,03);

f) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário – em se tratando de servidor (agente público) e não de particular ou terceiro beneficiário, não se vislumbra razoabilidade (pertinência) na aplicação da medida.

Em relação ao pagamento da multa, deverá ser observada correção monetária, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, a contar da presente decisão.

Sem honorários advocatícios (aplicação subsidiária da Lei n. 7.347/85, art. 18), em homenagem ao princípio da simetria.

*Custas processuais fixadas em 1/3 (um terço) em desfavor do réu **JANAÍNNA PINTO MARQUES DE MENESES** e 2/3 (dois terços) em desfavor da parte autora (NCPC, art. 86, caput), ficando a parte autora isenta de sua cota (aplicação subsidiária do art. 18, da lei n. 7.347/85).*

Transitada em julgado, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências:

1. cadastramento deste processo, via internet, no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA de que cogita a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

2. vista dos autos à parte interessada no cumprimento da sentença (NCPC, art. 523).

3. tendo em vista a condenação de suspensão dos direitos políticos por ato doloso que implicou dano ao erário, proceda a Secretaria às pertinentes comunicações ou anotações relativas à improbidade administrativa (art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90 - trazida pela LC 135/2010).

P.R.I".

CERTIFICO QUE o MPF interpôs recurso de apelação em 08/03/2021, requerendo o provimento do recurso para reforma da sentença de primeiro grau, com a consequente condenação da apelada JANAÍNNA PINTO MARQUES na sanção de ressarcimento integral do dano. Os autos foram remetidos ao E. TRF1 em 07/03/2022.

CERTIFICO QUE em 04/04/2025 foi prolatado acórdão, oportunidade em que a 3ª Turma decidiu à unanimidade, reformar de ofício a sentença apelada, julgando improcedentes os pedidos auotorais, julgando ainda prejudicada a apelação do MPF, nos termos do voto do relator. O v. acórdão transitou em julgado em 04/06/2025.

CERTIFICO, por fim, que o processo referenciado encontra-se arquivado em definitivo desde 14/07/2025.

TERESINA, documento datado e assinado eletronicamente.

Olívia Fernanda de Carvalho Loiola

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal/SJPI



Documento assinado eletronicamente por **Olivia Fernanda de Carvalho Loiola, Diretor(a) de Secretaria de Vara**, em 28/08/2026, às 10:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25795844** e o
código CRC **E15312E0**.

Av. Miguel Rosa, 7315 - Bairro Redenção - CEP 64018-550 - Teresina - PI - www.trf1.jus.br/sjpi/
0001364-64.2020.4.01.8011

25795844v10